



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT
.....

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.036

Recurso nº 54.601 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente CONCIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado os

Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-015.132/88-91

RECURSO Nº: 54.601

ACÓRDÃO Nº: 101-79.036

RECORRENTE: CONCIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo e despesa não comprovadas.

Ciente da exigência em 18.05.88, a contribuinte, formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência principal, conforme petição protocolizada em 16.06.88.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção fiscal do processo matriz.

Às fls. 87/91 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

- Não podem ser deduzidos como operacionais despesas cuja efetivação não estejam comprovadas documentalmente pela empresa, aplicação dos artigos 157, 165 e 191 do RIR/80.

- Constitui passivo fictício a não comprovação documental de parte do saldo da conta de Fornecedores constante do balanço. Aplicação dos artigos 157, 165 e 180 do RIR/80 e conforme reiterada jurisprudência."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

A *7.*

Acórdão nº 101-79.036

"A omissão de receitas apuradas na pessoa jurídica, diminuindo o lucro líquido da empresa, é considerada da distribuída automaticamente aos sócios, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Aplicação do art. 8º do DL 2065/83."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imprópria quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo apelo a este Conselho em 26.04.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 14.08.89, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.627, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.988.

"IRPJ - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS E DO PASSIVO.

A não apresentação pelo contribuinte de documentos comprobatórios de despesas e do saldo da conta For necedores enseja lançamento de imposto por dedução incomprovada e omissão de receita, respectivamente.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.036

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo não proceder a irrisignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

